

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.561/08/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000156492-01	
Impugnação:	40.010121717-43	
Impugnante:	Depósito Vila do Príncipe Ltda.	
	IE: 671415210.00-29	
Proc. S. Passivo:	Farley Soares Menezes/Outro(s)	
Origem:	DF/Montes Claros	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MERCADORIAS DIVERSAS - FALTA DE RECOLHIMENTO E RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST. Constatada a falta de recolhimento ou recolhimento a menor do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, acarretando as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre valor do imposto, conforme previsto no art. 56, II, da Lei 6763/75 ou Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, conforme previsto no art. 56, § 2º da mesma Lei. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento ou recolhimento a menor do imposto devido a este Estado, no período de janeiro de 2005 a maio de 2007, a título de substituição tributária, acarretando as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, conforme previsto no art. 56, II, da Lei 6763/75 ou Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, conforme previsto no art. 56, § 2º da mesma Lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 184/203, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 213/219.

DECISÃO

Em verificação fiscal realizada, no período de janeiro/05 a maio/07, nos documentos fiscais da Autuada, constatou-se a falta de recolhimento ou recolhimento a menor do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, acarretando as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre valor do imposto, conforme previsto no art. 56, II, da Lei 6763/75 ou Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, conforme previsto no art. 56, § 2º da citada Lei.

DA PRELIMINAR

Da arguição de nulidade

A Impugnante argúi a nulidade do Auto de Infração sob vários aspectos: violação do princípio da objetividade da ação fiscal, desvio do objetivo descrito no TIAF, violação do princípio do registro pelo valor original e capitulação legal incompleta ou inexistente.

Não obstante, verifica-se que o devido processo legal é instrumento básico para preservar direitos e assegurar garantias, sendo que no presente caso foi o mesmo respeitado e desenvolvido em conformidade com as previsões legais.

O exame dos autos mostra que as irregularidades levadas a termo no Auto de Infração estão alicerçadas em documentos anexados aos autos, estando sobejamente demonstradas nas planilhas elaboradas pelo Fisco.

O Relatório Fiscal demonstra o crédito tributário exigido, destacando as informações constantes das notas fiscais, objeto do lançamento, bem como a apuração da base de cálculo, o ICMS/ST e a penalidade exigida.

A formalização do crédito tributário se faz com a expedição do Auto de Infração e no caso dos presentes autos, verifica-se que a peça fiscal é bastante clara e precisa no enquadramento legal e no relatório das infrações apuradas, estando assim revestida de todos os elementos essenciais arrolados no artigo 58 da CLTA/MG.

Cumprе lembrar que a própria CLTA/MG estabelece, ainda, em seu art. 60, que possíveis incorreções ou omissões da peça fiscal não acarretarão sua nulidade quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida.

Nesse sentido, incabíveis as prefaciais argüidas, não se vislumbrando qualquer nulidade do Auto de Infração.

DO MÉRITO

No caso em tela, as exigências decorrem da constatação, no período de janeiro/05 a maio/07, da falta de recolhimento do ICMS/ST nas aquisições interestaduais, bem como da falta de inclusão do frete na base de cálculo do ICMS/ST, nas operações submetidas à cláusula *fof*, tanto em operações interestaduais como em operações internas. As exigências encontram-se consubstanciadas na planilha de fls. 08/11.

A legislação que rege a matéria encontra-se disciplinada nos Anexos IX e XV do RICMS/02. Não obstante, para efeito de simplificação, serão citados apenas os dispositivos relacionados no Anexo XV, mas sem perder de vista que existem os correspondentes no Anexo IX.

Cumprе destacar que a legislação, no período objeto do lançamento, previa, como prevê ainda hoje, duas formas de substituição tributária. Uma de âmbito interno, quando não existe protocolo ou convênio entre as Unidades Federadas, e outra relacionada justamente à previsão de protocolo ou convênio.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No primeiro caso, a substituição tributária de âmbito interno, o Regulamento estabelece a responsabilidade do destinatário mineiro pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, tendo em vista que não existe responsabilidade atribuída ao alienante ou ao remetente da mercadoria (art. 14, Anexo XV, do RICMS/02).

Art. 14 - O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

Na segunda situação, a substituição tributária instituída por convênio ou protocolo, prevalece a responsabilidade do destinatário mineiro pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto ou quando a nota fiscal estiver desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (art. 15, Anexo XV, do RICMS/02).

Art. 15 - O estabelecimento destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

Parágrafo único - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais.

Dessa forma, a ora Autuada, destinatária das mercadorias (materiais de construção, lâmpadas, telhas, caixas d'água, ferramentas e tintas) em operações internas e interestaduais, infringiu os dois dispositivos acima, ficando sujeita, em relação à primeira situação (art. 14), às exigências, sobre a diferença, de ICMS/ST e Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, conforme previsto no art. 56, II, da Lei 6763/75, e em relação à segunda (art. 15), às exigências, também sobre a diferença, de ICMS/ST e Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, conforme previsto no art. 56, § 2º da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso em tela, existem notas fiscais acobertadoras de materiais de construção e ferramentas (itens 18 e 22, respectivamente, da Parte 2, do Anexo XV, do RICMS/02), a que se refere o artigo 14 do Anexo XV, e notas fiscais que discriminam as mercadorias lâmpadas, tintas, telhas e caixas d'água (itens 5, 11 e 13, respectivamente, da Parte 2, do Anexo XV, do RICMS/02), a que se refere o artigo 15, do Anexo XV.

O lançamento em questão se fundamenta em duas situações: a primeira se relaciona à falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST relativa às operações interestaduais, nas situações de ST/interna ou ST/convênio/protocolo; a segunda, se refere à falta de inclusão do valor do frete na base de cálculo do ICMS/ST, nas operações realizadas sob a cláusula *fob*, tanto em operações internas como interestaduais.

Exigiu-se a multa de revalidação em dobro (100%), nos termos do § 2º do art. 56, da Lei 6763/75, nas operações sujeitas à substituição tributária onde havia convênio ou protocolo com a Unidade Federada do remetente da mercadoria. Por outro lado, nas operações sujeitas à substituição tributária de âmbito interno, exigiu-se a multa de revalidação no percentual de 50%, nos termos do inciso II, do art. 56, da Lei 6763/75.

O lançamento encontra-se detalhado pelo Fisco na planilha de fls. 08/11, sendo que as notas fiscais encontram-se juntadas às fls. 13/181.

A planilha facilita por demais a conferência do lançamento, considerando-se todo o acima exposto, na medida em que relaciona a origem da mercadoria, o tipo de mercadoria, o ICMS/ST destacado, além da informação quanto ao lançamento ou não do valor do frete na base de cálculo do ICMS/ST.

Em matéria de frete, no que concerne às operações submetidas à cláusula *fob*, o Regulamento assim dispunha e dispõe:

Anexo IX

Efeitos de 1º/01/2005 a 30/11/2005 - Acrescido pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 10, ambos do Dec. nº 43.923, de 02/12/2004:

"Art. 428 - A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o montante formado pelo preço praticado pelo fabricante, atacadista, distribuidor ou revendedor, nas vendas a estabelecimento varejista, nele incluídos os valores do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do frete, carreto e demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, ainda que por terceiros, adicionado do produto resultante da aplicação sobre referido montante dos respectivos percentuais de agregação (MVA) indicados na Parte 5 deste Anexo.

§ 1º - Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acrescido do percentual de que trata o caput deste artigo. (Grifado)

Anexo XV

Efeitos a partir de 1º/12/2005 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.

Art. 19 - A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subseqüentes:

(...)

b) - tratando-se de mercadoria que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

(...)

3 - o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria na Parte 2 deste Anexo;

Em relação ao Anexo IX, o dispositivo transcrito se refere especificamente ao item “material de construção”, tendo as outras mercadorias seus dispositivos correspondentes.

No caso do Anexo XV, com vigência a partir de 01/12/2005, a legislação foi subdividida em parte geral e parte especial. Dessa forma, a norma transcrita, da parte geral, passou a ser comum a todas as mercadorias sujeitas à substituição tributária.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que o ilícito tributário encontra-se plenamente demonstrado na planilha de fls. 08/11.

A Impugnante não refuta nenhum aspecto relacionado ao mérito do lançamento, fazendo apenas as alegações prefaciais já abordadas preliminarmente.

As questões levantadas na peça defensiva que versam sobre desproporcionalidade, ausência de razoabilidade e confiscatoriedade de multa deixam de ser objeto de apreciação pelo Órgão Julgador, por óbice imposto pelo artigo 88, I, da CLTA/MG.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), René de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Oliveira e Sousa Júnior e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente / Relator**

